



*Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Formiga - MG e
Córrego Fundo - MG*

CNPJ nº 23.765.381/0001-03
Insc. Estadual: Isento
Reg. Cartório TDPJ – Formiga nº 245

Código Sindical nº 013.362.04660-5
Registro AESB nº 46.000.001.060-93
Utilidade Pública: Lei Municipal nº 2.166/93

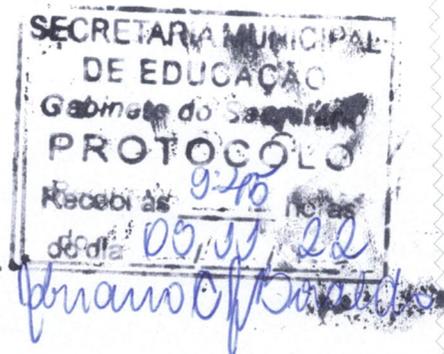
Formiga, 08 de novembro de 2022.

Do: SINTRAMFOR

Para: Jaderson Teixeira

Secretário de Educação Municipal Formiga - MG

ASSUNTO: RATEIO DO SUPERAVIT FUNDEB.



O Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Formiga – MG e Córrego Fundo - MG – designada pela sigla – SINTRAMFOR, neste ato representado por seu presidente Natanael Alves Gonzaga, baseado nos poderes e princípios invocados no Estatuto Social da entidade vem respeitosamente, por meio deste, expor acerca do Novo Fundeb no que tange a lei:

- Aplicação não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB, excluindo-se a complementação – VAAR, será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (art. 26 da Lei 14.113/20).
- A Lei nº 14.113/2020 define remuneração como o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Ente, inclusive os encargos sociais incidentes;
- A referida lei também define profissionais da educação básica como aqueles elencados nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica.

A saber o que dispõe o artigo 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – Professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;



*Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Formiga - MG e
Córrego Fundo - MG*

CNPJ nº 23.765.381/0001-03

Insc. Estadual: Isento

Reg. Cartório TDPJ – Formiga nº 245

Código Sindical nº 013.362.04660-5

Registro AESB nº 46.000.001.060-93

Utilidade Pública: Lei Municipal nº 2.166/93

II – Trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

IV - Profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

V - Profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

Já segundo a Lei 13.935/2019:

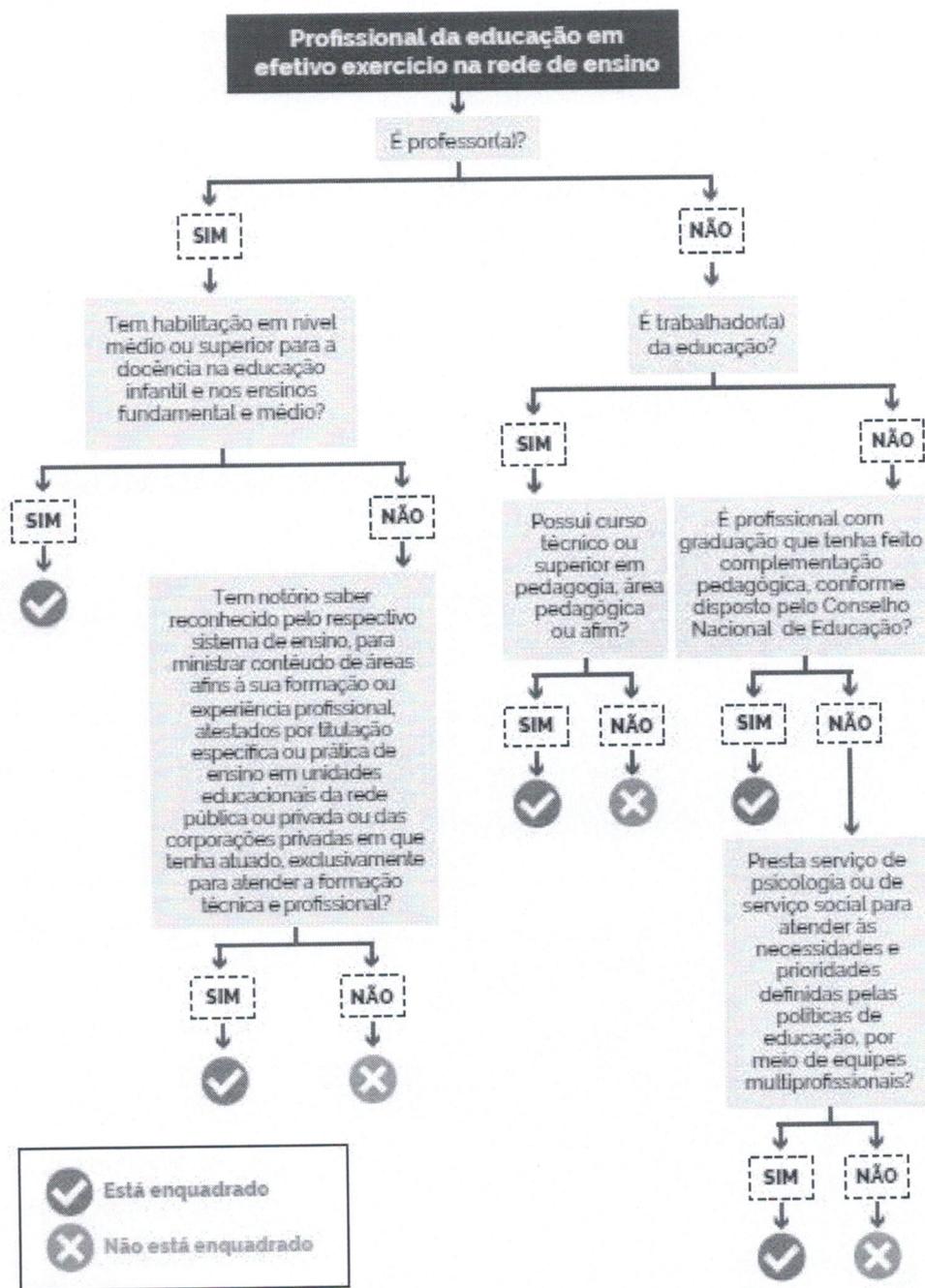
Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

Convém destacar que, para serem enquadrados como profissionais da educação básica, os psicólogos e assistentes sociais deverão desempenhar suas atribuições exclusivamente na rede escolar de educação básica, atendendo às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, agindo por meio de equipes multiprofissionais com vistas ao desenvolvimento de ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem. É imperioso registrar que, conforme determina o §2º, da Lei nº13.935/19, o trabalho das referidas equipes deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Ademais, a atuação dos mencionados profissionais quanto à qualificação para o exercício de suas atribuições deve observar as exigências contidas nas Resoluções dos Conselhos de Classe dessas categorias.

Os profissionais da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se refere o § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113/2020 serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 26 da citada Lei (cf. artigo 8º, § 4º da Lei em comento).

De modo figurativo, para fins de aplicação dos recursos do FUNDEB (70%), o enquadramento ou não dos profissionais da educação em efetivo exercício pode ser apurado de acordo com a seguinte tabela:



Fonte: Manual de Orientação do Novo FUNDEB, fl. 48. Disponível em: <https://www.gov.br/funde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/FUNDEB/ManualNovoFUNDEB2021.pdf>. Acesso em: 13/04/2021.

Baseando-se no que direciona o Ministério da Educação, em caso de superavit, no FUNDEB (70%) deverá ter o rateio entre os professores da educação de maneira obrigatória e no FUNDEB (30%) este sindicato vem recomendar que o rateio seja feito entre todos os profissionais de apoio à educação.



*Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Formiga - MG e
Córrego Fundo - MG*

CNPJ nº 23.765.381/0001-03
Insc. Estadual: Isento
Reg. Cartório TDPJ – Formiga nº 245

Código Sindical nº 013.362.04660-5
Registro AESB nº 46.000.001.060-93
Utilidade Pública: Lei Municipal nº 2.166/93

Sendo o que cumpria informar e requerer, este sindicato permanece à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente

Atenciosamente,

Natanael Alves Gonzaga
Presidente do Sintramfor